



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001999-98.2020.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante MARIA GILDA CORREA, é apelado COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL CRHIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 10852

Apelação Cível: 1001999-98.2020.8.26.0218

Apelante: Maria Gilda Correa

Apelado: Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS

Origem: Foro de Guararapes - 1ª Vara

Juiz de origem: Dra. Sílvia Camila Calil Mendonça

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. NOVAÇÃO DE DÍVIDA. DECADÊNCIA. PROVA PERICIAL.

I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação contra sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito por coisa julgada. A apelante alega novação da dívida com a subscrição do Termo de Confissão de Dívida, buscando a nulidade do termo e a quitação do contrato.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve novação da dívida e se a pretensão de anulação do termo de confissão de dívida está sujeita à decadência, além da necessidade de prova pericial para verificar capitalização de juros.

III. Razões de Decidir 3. A novação da dívida ocorreu com a celebração do termo de confissão de dívida, que possui cláusulas próprias de prazo e juros, afastando a coisa julgada. 4. A pretensão de anulação do negócio jurídico está sujeita à decadência, tendo em vista o prazo de quatro anos previsto no Código Civil, já transcorrido. 5. Necessária a realização de prova técnica para aferir a existência de capitalização de juros, conforme entendimento do REsp 1124552/RS.

IV. Dispositivo e Tese 5. Conversão do julgamento em diligência para realização de prova técnica sobre capitalização de juros. Tese de julgamento: 1. A pretensão anulatória está sujeita à decadência. 2. A prova pericial é essencial para verificar a capitalização de juros.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria Gilda Correa contra Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS em razão da sentença de fls. 401/403, que extinguiu o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso V (coisa julgada), do Código de Processo Civil.

Insurge-se a Apelante (fls. 406/410) deduzindo desacerto da sentença no que tange à novação da dívida que teria ocorrido com a subscrição do Termo de Confissão de Dívida, e, assim, o contrato que se pretenderia revisão de cláusula contratual não seria o financiamento do imóvel, mas apenas a confissão de dívida. Por consequência, não seria cabível se falar em coisa julgada. Pede pelo provimento do recurso para julgar totalmente procedentes os pedidos da exordial para DECLARAR: (i) A NULIDADE DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA; (ii) Quitado o contrato nº 13001102-4 firmado com a requerida, a partir da comunicação do falecimento do adquirente ARNALDO CALMON LIMA em 02 de junho de 2008, com repetição do indébito das parcelas pagas desde 02 de junho de 2008; (iii) substituição da forma de atualização da Tabela Price pelo Método Gauss.

Recurso tempestivo e dispensado de preparado.

Contrarrazões às fls. 414/416.

Sobreveio julgamento do recurso de apelação conforme acórdão de fls. 420/425 com parcial provimento do recurso de apelação manejado pela parte autora, para anular a sentença e julgar improcedente a pretensão inicial diante da teoria da causa madura.

Às fls. 485/486 foi determinado pela Egrégia Presidência deste Tribunal de Justiça a reapreciação do caso conforme artigo 1.030, II do CPC, à luz do julgamento do REsp 1124552/RS realizado sob regime dos recursos repetitivos.

É o relatório.

Relevante fazer a anotação acerca da regular tramitação do feito em primeiro de grau de jurisdição sob a presidência da MM Juíza de Direito Dra. Sílvia Camila Calil Mendonça, cuja sentença comporta reforma.

A reapreciação da hipótese concreta decorre da determinação da Egrégia Presidência deste Tribunal de Justiça conforme artigo 1.030, II do CPC que prescreve “*Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no*

prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá [...] II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; [...]”, à luz do julgamento do REsp 1124552/RS realizado sob regime dos recursos repetitivos.

A pretensão recursal vem fundada nas teses de inexistência de coisa julgada tendo em vista que o contrato objeto da lide é diverso daquele tratado nos autos do processo nº 1270/08, que tramitou pela 2ª Vara Cível de Guararapes, a qual comporta acolhimento.

Pois bem, respeitado o entendimento exarado pelo juízo de origem, parece que a hipótese dos autos merece solução diversa tendo em vista que, diante avença firmada entre as partes, termo de confissão de dívida (fls. 42/44), é de se reconhecer que houve a novação da dívida.

Cediço que um termo de confissão de dívida não enseja obrigatoriamente a novação da dívida, conforme se extrai do art. 361, CC que prevê “Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito, mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a segunda”.

Ocorre que a hipótese dos autos retrata efetivamente a novação da dívida primeva na medida em que possui cláusulas próprias de prazo, juros, reajustamento de saldo devedor e prestação, impontualidade, garantia, registro, dentre outras, e, neste diapasão, não há se falar em coisa julgada posto que a discussão versa sobre novo contrato.

De início há que se fazer a indispensável distinção entre **ação declaratória de nulidade**, que possui como causa de pedir um contrato nulo, portanto, não sujeito à convalidação pelo decurso do tempo e, por consectário lógico, não sujeito à decadência; e a **ação anulatória**, que possui como causa de pedir um contrato anulável, o qual pode ser anulado em decorrência de algum dos vícios de consentimento previstos no Código Civil, e, portanto, sujeito à convalidação pelo decurso do tempo observado o prazo decadencial legalmente estabelecido.

Extrai-se da exordial que a parte apelante visa a declaração de nulidade do contrato de confissão de dívida, fundada genericamente nos vícios de vontade, notadamente, dolo, coação ou lesão (fl. 04), o que não pode ser admitido conquanto os vícios de vontade, como mencionado, ensejam anulabilidade de cláusula ou contrato.

Partindo-se da causa de pedir, fundamento da pretensão propriamente dita, é de se reconhecer que o intento da parte é anulação do negócio jurídico. Ocorre que o contrato de confissão de dívida foi entabulado em 30 de setembro de 2015, ao passo que a demanda foi distribuída em setembro de 2020

O **artigo 178, inciso I e II, do Código Civil**, prevê o prazo decadencial de **04 (quatro) anos** para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, **contados, no caso de coação, do dia em que ela cessar e, no caso de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que realizado o negócio, in casu**, a data da lavratura da escritura pública de compra e venda que se pretende anular.

Deste modo, passados quase cinco anos entre a celebração de negócio jurídico e o ajuizamento da presente demanda é de se reconhecer a decadência do direito pleiteado pelo recorrente tendente à anulação do negócio jurídico.

Ademais, restou devidamente evidenciado que a contratação decorreu unicamente em razão do inadimplemento do antigo mutuário, marido da Apelante, de considerável número de parcelas do financiamento imobiliário, sendo que o seguro por morte se presta à quitação das parcelas vincendas, e jamais as vencidas ao tempo do óbito como pretendia a Autora Apelante.

A partir de tal premissa cabe a conversão do julgamento em diligência para determinar a realização de prova pericial, em observância aos termos do REsp 1124552/RS assim ementado:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato- passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964. 1.3. Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido para anular a sentença e o acórdão e determinar a realização de prova técnica para aferir se, concretamente, há ou não capitalização de juros (anatocismo, juros compostos, juros sobre juros, juros exponenciais ou não lineares) ou amortização negativa,

prejudicados os demais pontos trazidos no recurso."

Nesta senda, de rigor a realização de prova técnica para aferir se, concretamente, há ou não capitalização de juros (anatocismo, juros compostos, juros sobre juros, juros exponenciais ou não lineares) ou amortização negativa.

Assenta-se, desde já, entretanto, a novação do contrato diante da celebração do termo de confissão de dívida e decadência da pretensão anulatória.

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para realização de prova técnica para aferir se, concretamente, há ou não capitalização de juros (anatocismo, juros compostos, juros sobre juros, juros exponenciais ou não lineares) ou amortização negativa, tudo nos moldes do REsp 1124552/RS.

Após julgamento, remetam-se os autos à Egrégia Presidência como determinado às fls. 485/486.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica